

Ferreira; Processo 19.022/2019 (Corecon-SP), Interessado: Roberto Massashi Koga; Processo 19.023/2019 (Corecon-SP), Interessada: Cecília Helena Sawaya Tore; Processo 19.025/2019 (Corecon-SP), Interessada: Natalia Dus Poiatti. Não conhece o Recurso: Cancelamento de registro. Processo 18.862/2019 (Corecon-SP), Interessado: Otávio Tosi da Silva; Processo 18.998/2019 (Corecon-RS), Interessada: Betina Frizzo Pasquotto Bria; Processo 18.907/2019 (Corecon-MG), Interessado: João Pedro Pereira Barbosa; Processo 19.037/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Marcelo Das Mercês Canellas G. da Silva; Processo 19.053/2019 (Corecon-MG), Interessado: Geraldo Cesar de Paula; Processo 19.088/2019 (Corecon-SP), Interessada: S. Hayata Corretora de Câmbio Ltda; Processo 19.089/2019 (Corecon-SP), Interessada: ADS - Perícia e Consultoria Econômico-Financeira; Processo 19.098/2019 (Corecon-RS), Interessado: Russell James Deakin; Processo 19.099/2019 (Corecon-MG), Interessada: Viviane Boncompagni Moura; Processo 19.144/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Oswaldo Cochrane Neto. Indefere Recurso: Remissão de débitos. Processo 18.942/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Carla Regina Rayol Sobreiro; Processo 18.948/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Luiz Guilherme Baêta Medina; Processo 18.951/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Saga - Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda; Processo 18.954/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Partiplan - Assessoria e Participações Ltda; Processo 19.028/2019 (Corecon-SP), Interessado: Moacyr Walter de Souza; Processo 19.034/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Florentino Cerqueira Azevedo; Processo 19.036/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Tania Maria de Almeida Barradas Souza; Processo 19.072/2019 (Corecon-RJ), Interessado: André Nogueira de Souza; Processo 19.073/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Bruno Emanuel Rodrigues dos Santos; Processo 19.145/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Maria de Fátima Torres Mercante Assed; Processo 19.147/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Tania Maria Leitão de Carvalho; Processo 19.242/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Luana Magalhaes Lopes. Não conhece recurso: Remissão de débitos. Processo 18.943/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Camilo Manoel Campolina; Processo 19.221/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Ignacio Henrique de Azevedo Guilhon. Indefere Recurso: Parcelamento de débitos. Processo 18.940/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Marcela Rocha de Souza Teixeira; Processo 19.222/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Luiz Antonio Moreira Fernandes. Indefere Recurso: exercício ilegal da profissão. Processo 19.024/2019 (Corecon-PR), Interessado: Fernando Duarte Viana; Processo 19.026/2019 (Corecon-SP), Interessada: MDM Capital Consultoria, Assessoria, Intermediação e Participações Ltda; Processo 19.027/2019 (Corecon-SP), Interessado: Fabiano Viana Romano. Não conhece Recurso: exercício ilegal da profissão. Processo 18.966/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Prefeitura Municipal de Paty do Alferes; Processo 18.929/2019 (Corecon-MG), Interessada: Energisa Soluções; Processo 19.030/2019 (Corecon/SP), Interessada: Silvia Viana Pannuti; Processo 19.084/2019 (Corecon-SP), Interessada: Mates Minds Investimentos Ltda. Comissão de Educação. Defere Auxílio Financeiro. Processo: 19.596/2021 (Corecon-DF), Apoio Institucional e Financeiro - Ciclo de Debates 2021; Valor: R\$ 3.000,00. Comissão de Normas e Legislação: Homologação de Regimento Interno com condicionantes integrantes dos votos. Processo nº 19.486/2020 (Corecon-SE), Assunto: Alteração do Regimento Interno; Processo 19.554/2021, (Corecon-RS), Assunto: Alteração do Regimento Interno.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 665, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução Cofen nº 649, de 17 de setembro de 2020, que normatiza o fornecimento de dados dos profissionais de enfermagem pelo Cofen, em estrita observância aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o Memorando nº 024/SIRC/DGEP/COFEN, de 28 de janeiro de 2021, que aponta a necessidade da alteração para autorizar os Conselhos Regionais de Enfermagem a fornecerem informações às autoridades públicas competentes, eis que a atual rotina de atendimentos de demandas dessa natureza tem causado retrabalho desnecessário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 527ª Reunião Ordinária, no dia 22 de março de 2021, e tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0533/2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução Cofen nº 649, de 17 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 182, em 22/09/2020, Seção 1, páginas 166 e 167, para acrescentar o parágrafo único ao seu art. 2º, que terá a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam os Conselhos Regionais de Enfermagem autorizados a concederem dados de inscritos às autoridades públicas competentes, quando formalmente solicitado e justificado."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA M. P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
1º Secretário
Em exercício

ACÓRDÃO COFEN Nº 29/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 018/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 113/2017. 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Unanimidade dos votos. Infração aos artigos 5º, 9º, 31, 48 e 56 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Cassação do direito ao exercício profissional por 30 (trinta) anos.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2020.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ROSANGELA GOMES SCHNEIDER
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 45/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 347/2020. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-AL Nº 742/2019. 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. Maioria dos votos. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2020.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ROSANGELA GOMES SCHNEIDER
Conselheira Relatora

DECISÃO COFEN Nº 48, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do Conselho Federal de Enfermagem para o Exercício de 2021, no valor de R\$ 116.732.809,18 (2ª Reformulação Orçamentária).

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, em conformidade com leis e regulamentos, que abrange todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 e 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, anexo II da Resolução 340/2018 combinado com o artigo 4º da Decisão Cofen nº 146/2020;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 527ª Reunião Ordinária, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 604/2020, decide:

Art. 1º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 100.841.142,49 (cem milhões, oitocentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Art. 2º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 15.891.666,69 (quinze milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Art. 3º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos, são os provenientes da utilização de superavit financeiro acumulado de exercícios anteriores no valor total de R\$ 116.732.809,18 (cento e dezesseis milhões, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e nove reais e dezoito centavos) nos termos preceituados no art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 5º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ser R\$ 228.178.822,70 (duzentos e vinte e oito milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta centavos).

Art. 6º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 146/2020, observada a seguinte classificação:

- I. Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 55.388.613,32;
- II. Outras Despesas Correntes: R\$ 119.464.020,50;
- III. Despesas Correntes: R\$ 174.852.633,82;
- IV. Investimentos: R\$ 53.326.188,88;
- V. Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
- VI. Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
- VII. Despesas de Capital: R\$ 53.326.188,88;
- VIII. Total das Despesas: R\$ 228.178.822,70.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

BETÂNIA M. P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
1º Secretário
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE FONOaudiologia

RESOLUÇÃO CFFA Nº 607, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o modelo do Cartão de Identificação Profissional do fonoaudiólogo, a ser expedido pelos CRFAs, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº 6.965/1981; Considerando o inciso XIII do artigo 10, da Lei nº 6.965/1981; Considerando a Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975; Considerando o decidido na 397ª Reunião de Diretoria, ad referendum do plenário realizada no dia 18 de março de 2021, resolve: Art. 1º Instituir, como prova de identidade profissional dos fonoaudiólogos, o Cartão de Identificação Profissional, a ser expedido pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia de acordo com as seguintes características: I - gerais: cartão de identificação composto de substrato em policarbonato, impresso em offset, serigrafia e a laser; II - dimensionais: 85,6 x 54 mm; III - impressão: cartão com cores offset, frente e verso, em Pantone azul claro -2717c, Pantone vermelho -485c e Pantone azul -273C, com numeração de controle no verso contendo 07 (sete) dígitos e cores serigrafia, sendo FRENTE em tinta opticamente variável Green/Magenta e VERSO e Relevô Tátil: efeito de relevo contendo o Selo Nacional. Art. 2º No Cartão de Identificação Profissional, devem constar, obrigatoriamente, as seguintes informações: I - identificação do órgão expedidor, nome, número de inscrição no órgão emissor, data de expedição, região, número do CPF, número de registro geral, foto, assinatura, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, QR Code, numeração de controle e assinatura do presidente do CRFA. § 1º No caso de profissionais que não apresentarem o diploma na primeira inscrição, constará o campo de validade. § 2º No caso de nome social, deverá estar disposto logo abaixo do nome civil. Art. 3º A identificação do grupo sanguíneo no Cartão de Identificação Profissional é facultativa. Parágrafo único. O grupo sanguíneo só será apostado mediante apresentação de comprovante ou declaração de próprio punho do profissional identificando seu fator RH. Art. 4º Existem 03 (três) tipos de Cartões de Identificação Profissional, são eles: Fonoaudiólogo, Fiscal, ou Profissional estrangeiro em caráter temporário. § 1º No caso do cartão de identificação para os fiscais, aparecerá na frente do cartão a palavra fiscal. § 2º No caso de profissionais estrangeiros em caráter temporário, constará o campo de validade. Art. 5º Revogar a Resolução CFFA nº 515/2017, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, no dia 08 de janeiro de 2018. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021, tendo os Conselhos Regionais prazo de até 60 (sessenta) dias para as adaptações necessárias, período durante o qual seguirão válidas as cédulas profissionais vencidas que dependam da compatibilização dos Regionais para serem revalidadas.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

